SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950721 - PB (2025/0196265-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DANIELA ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por agravante condenada pelo crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

2. A condenação decorreu de omissão de saídas tributáveis de mercadorias, com supressão de ICMS no valor de R$ 39.845,37, nos meses de março e agosto de 2018, apurada a partir de divergência entre valores movimentados em cartões de crédito e débito e os registros lançados nos livros fiscais de microempresa na qual a acusada exercia gestão direta e pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem de inquirição das testemunhas, em afronta ao art. 212 do Código de Processo Penal, configura nulidade relativa dependente da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do mesmo diploma, ou se a exigência de prova de prejuízo seria inexigível na espécie.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se a autoria delitiva foi afirmada exclusivamente com base na posição societária da acusada, configurando responsabilidade penal objetiva, ou se houve suporte probatório individualizado, bem como se o reexame dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas prevista no art. 212 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, cuja decretação exige a demonstração de efetivo prejuízo concreto, conforme o art. 563 do mesmo

Documento eletrônico VDA59727060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bef5576-1335-4ac0-acc8-6ee739379eab

diploma, não bastando a mera alegação de irregularidade procedimental em abstrato ou a simples existência de condenação.
6. A ausência, nos autos, de qualquer elemento concreto que evidencie prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição demonstra que tal prejuízo não ocorreu, de modo que se mantém a conclusão da decisão monocrática em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre nulidades relativas e o princípio *pas de nullité sans grief*.
7. A premissa de que a autoria delitiva foi atribuída exclusivamente em razão da posição societária da acusada não corresponde ao que decidiu o Tribunal de origem, que, com base na prova testemunhal e no interrogatório judicial, registrou que a agravante era gestora única da microempresa, responsável pela declaração das operações e pelo recolhimento dos tributos, e que a omissão das saídas tributáveis foi constatada pela divergência entre movimentação em cartões e registros fiscais.
8. A pretensão de afastar a autoria ou o dolo delitivo sob o argumento de que inexistiriam elementos fáticos individualizados demanda reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível transmutar questão eminentemente probatória em questão de direito para superar tal óbice.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bef5576-1335-4ac0-acc8-6ee739379eab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950721 - PB (2025/0196265-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DANIELA ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por agravante condenada pelo crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

2. A condenação decorreu de omissão de saídas tributáveis de mercadorias, com supressão de ICMS no valor de R$ 39.845,37, nos meses de março e agosto de 2018, apurada a partir de divergência entre valores movimentados em cartões de crédito e débito e os registros lançados nos livros fiscais de microempresa na qual a acusada exercia gestão direta e pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem de inquirição das testemunhas, em afronta ao art. 212 do Código de Processo Penal, configura nulidade relativa dependente da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do mesmo diploma, ou se a exigência de prova de prejuízo seria inexigível na espécie.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se a autoria delitiva foi afirmada exclusivamente com base na posição societária da acusada, configurando responsabilidade penal objetiva, ou se houve suporte probatório individualizado, bem como se o reexame dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas prevista no art. 212 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, cuja decretação exige a demonstração de efetivo prejuízo concreto, conforme o art. 563 do mesmo

Documento eletrônico VDA59445823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:26
Código de Controle do Documento: ba74783a-42ae-40db-bca5-98c1256e68be

diploma, não bastando a mera alegação de irregularidade procedimental em abstrato ou a simples existência de condenação.
6. A ausência, nos autos, de qualquer elemento concreto que evidencie prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição demonstra que tal prejuízo não ocorreu, de modo que se mantém a conclusão da decisão monocrática em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre nulidades relativas e o princípio *pas de nullité sans grief*.
7. A premissa de que a autoria delitiva foi atribuída exclusivamente em razão da posição societária da acusada não corresponde ao que decidiu o Tribunal de origem, que, com base na prova testemunhal e no interrogatório judicial, registrou que a agravante era gestora única da microempresa, responsável pela declaração das operações e pelo recolhimento dos tributos, e que a omissão das saídas tributáveis foi constatada pela divergência entre movimentação em cartões e registros fiscais.
8. A pretensão de afastar a autoria ou o dolo delitivo sob o argumento de que inexistiriam elementos fáticos individualizados demanda reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível transmutar questão eminentemente probatória em questão de direito para superar tal óbice.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DANIELA ALVES MARTINS, contra a decisão monocrática (fls. 462/466), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante foi condenada pelo Juízo de primeiro grau pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), à pena de dois anos e onze meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos.

A condenação decorreu da omissão de saídas tributáveis de mercadorias nos meses de março e agosto de 2018, com supressão de ICMS no montante de R$ 39.845,37 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), detectada pela divergência entre os valores movimentados em cartão de crédito e débito e os registros lançados nos livros fiscais da empresa Villa Cabo Branco Bar e Restaurante Ltda., da qual a acusada exercia a gestão direta.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação em todos os seus termos. O acórdão reconheceu materialidade documentalmente comprovada pelo Auto de Infração n. 93300008.09.00001045/2019-57, inscrito em dívida ativa (CDA n. 020003620191592), e autoria demonstrada pela gestão direta e pessoalmente exercida pela acusada sobre todas as operações da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA59445823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:26
Código de Controle do Documento: ba74783a-42ae-40db-bca5-98c1256e68be

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão monocrática negou provimento ao agravo em recurso especial. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de omissão real no julgado embargado.

No presente agravo regimental, a agravante sustenta, em síntese, dois pontos. O primeiro refere-se à alegada nulidade relativa decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas na audiência de instrução, com suposta violação do art. 212 do Código de Processo Penal, aduzindo que a exigência de comprovação de prejuízo concreto configuraria condição de impossível cumprimento. O segundo concerne à alegação de que a autoria delitiva teria sido atribuída automaticamente em razão da posição societária da acusada, o que configuraria responsabilidade penal objetiva, tese que, segundo a Defesa, poderia ser examinada por esta Corte sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática assentou que a inversão da ordem de inquirição das testemunhas, prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, configura nulidade relativa, cuja declaração exige a demonstração de efetivo prejuízo concreto suportado pela parte em decorrência direta da conduta irregular. Consignou, ainda, que a mera condenação não satisfaz esse requisito e que o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No agravo regimental, a Defesa impugna esse entendimento sob o argumento de que a exigência de comprovação de prejuízo configuraria condição de impossível cumprimento, pois ninguém poderia evidenciar o que teria ocorrido em um processo hipotético no qual a nulidade não houvesse existido. A partir disso, sustenta que a decisão monocrática aplicou equivocadamente o princípio *pas de nullité sans grief*.

A decisão monocrática merece ser mantida. O argumento da Defesa não infirma o entendimento adotado, pois parte de premissa equivocada sobre o conteúdo da exigência legal. O art. 563 do Código de Processo Penal não exige que a parte demonstre qual seria o resultado do processo em um cenário contrafático. Exige, isso sim, que a parte indique, de forma concreta e objetiva, qual dano efetivo ao exercício da defesa ou à produção probatória decorreu diretamente da conduta irregular.

No caso específico da inversão da ordem de inquirição, esse dano poderia se manifestar, por exemplo, na demonstração de que perguntas relevantes deixaram de ser formuladas em razão da antecipação do magistrado, de que o contraditório sobre determinado ponto foi comprometido pela sequência adotada, ou de que testemunhas

Documento eletrônico VDA59445823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:26
Código de Controle do Documento: ba74783a-42ae-40db-bca5-98c1256e68be

foram induzidas por perguntas judiciais de modo a prejudicar a estratégia defensiva. Nenhum desses elementos foi apontado. A Defesa limitou-se a invocar a irregularidade procedimental em abstrato, sem indicar qual aspecto concreto da instrução foi efetivamente comprometido em seu desfavor.

A impossibilidade alegada pela Defesa não é impossibilidade lógica inerente ao instituto: é ausência de conteúdo concreto a demonstrar. Quando o prejuízo real decorre da inversão da ordem, ele se manifesta nos próprios autos e pode ser objetivamente apontado. A dificuldade em demonstrá-lo, no caso concreto, revela precisamente que ele não ocorreu, o que confirma o acerto da decisão monocrática ao negar provimento ao recurso nesse ponto, ancorada nas reiteradas decisões da Corte.

O entendimento foi reafirmado recentemente no AgRg no RHC n. 214.341/SP, relatado pelo Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 11 de junho de 2025 (DJEN 18/6/2025), em que se assentou que a demonstração de prejuízo concreto é indispensável, não bastando alegações genéricas sobre imparcialidade ou estratégia processual. No mesmo sentido, o AREsp n. 2.623.023/MG, relatado pela Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17 de dezembro de 2024 (DJEN 3/1/2025), reconheceu que a inversão da ordem de perguntas constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada.

A Defesa invoca o HC n. 145.182/DF, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4 de fevereiro de 2010, como suposto precedente favorável à superação do entendimento adotado na decisão monocrática. Esse julgado, porém, é anterior às sucessivas reafirmações do entendimento desta Corte sobre a matéria e não reflete o estado atual da jurisprudência.

Ao impugnar decisão fundada na Súmula n. 83 desta Corte, incumbe ao recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão recorrida que evidenciem orientação jurisprudencial diversa. Esse ônus não foi observado nas razões do agravo em recurso especial, nos embargos de declaração, tampouco nas razões do presente agravo regimental, o que reforça a higidez da decisão agravada.

A decisão monocrática, ao examinar a tese de que a autoria delitiva teria sido atribuída automaticamente em razão da posição societária da acusada, concluiu que afastar essa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou que a instância de origem reconheceu a conduta dolosa da acusada com fundamento na circunstância de que ela efetivamente administrava a empresa.

Documento eletrônico VDA59445823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:26
Código de Controle do Documento: ba74783a-42ae-40db-bca5-98c1256e68be

No agravo regimental, a Defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu no mesmo equívoco que atribuiu ao acórdão estadual, ao concluir a autoria a partir da condição de administradora, sem indicar elemento fático individualizado que estabeleça o nexo entre a conduta da acusada e o resultado lesivo. Invoca, para tanto, o AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24 de novembro de 2020 (DJe 2/12/2020), no qual esta Corte assentou que a posição de gestor ou sócio-administrador não permite presumir autoria delitiva sem circunstâncias fáticas que vinculem o agente à prática do crime. Aduz que o exame dessa questão seria de direito, não de fato, prescindindo de revolvimento probatório.

O inconformismo, contudo, não prospera. A premissa de que a autoria foi atribuída exclusivamente pela posição societária da acusada não encontra respaldo no que foi decidido pelo Tribunal *a quo*. O acórdão estadual registrou, com base na prova testemunhal e no interrogatório colhidos durante a instrução, que a agravante era pessoalmente responsável pela declaração das operações comerciais e pelo recolhimento dos tributos devidos, e que a omissão das saídas tributáveis foi detectada pela divergência entre os valores movimentados em cartão de crédito e débito e os registros lançados nos livros fiscais. Há, portanto, substrato probatório individualizado que vincula a conduta da acusada aos fatos delitivos, além da condição de sócia-administradora.

O precedente invocado pela Defesa, nesse contexto, não autoriza o *distinguishing* pretendido. O AgRg no REsp n. 1.874.619/PE afastou condenação pautada unicamente na posição societária do acusado, enquanto no presente caso o acórdão recorrido pontuou que se trata de microempresa com gestora única que efetivamente administrava a empresa, sem estrutura hierárquica que admita separação entre administração societária e gestão fiscal operacional. Os contextos fáticos são substancialmente distintos.

A tentativa da Defesa de transmutar a questão probatória em questão de direito não afasta o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Verificar se o acórdão estadual fundou a autoria em elementos probatórios individualizados ou apenas na posição societária da acusada exigiria que esta Corte reexaminasse o conjunto fático-probatório que embasou a condenação, o que é vedado nesta via recursal. A decisão monocrática, ao assim concluir, aplicou corretamente o entendimento desta Corte.

Nesse sentido, o AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.682.700/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º de abril de 2025 (DJEN 7/4/2025), em que se assentou que a pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência da prova do dolo delitivo implica reexame de fatos e provas não permitido em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59445823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:26
Código de Controle do Documento: ba74783a-42ae-40db-bca5-98c1256e68be

O agravo regimental não apresenta argumento jurídico novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A reiteração das teses já examinadas e rejeitadas, sem indicação de precedentes supervenientes que demonstrem alteração da jurisprudência desta Corte, não autoriza a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:26
Código de Controle do Documento: ba74783a-42ae-40db-bca5-98c1256e68be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.950.721 / PB

Número Registro: 2025/0196265-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08082183220228152002 808218322022815200 2

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DANIELA ALVES MARTINS
ADVOGADO	: VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DANIELA ALVES MARTINS
ADVOGADO	: VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:04
Código de Controle do Documento: 020823b3-91bf-4e11-8eb5-5e369dc28469

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:04
Código de Controle do Documento: 020823b3-91bf-4e11-8eb5-5e369dc28469